



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LII EDIÇÃO EXTRA Nº 60-A

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

Secretaria de Estado de Saúde.....

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PAG. PAG. PAG.

1

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 306, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, incisos I e III, do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o inciso IX, do art. 509, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, c/c Art. 7º da Portaria nº 289, de 28 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Aprovar e tornar pública a SÚMULA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA Nº 01, DE 09 DE AGOSTO DE 2023, conforme Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

ANEXO I

SÚMULA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA Nº 01, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

EMENTA: APROVEITAMENTO DOS ATOS PREPARATÓRIOS OU DE INSTRUÇÃO EM LICITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 38/2023 - PGCONS/PGDF. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS OU PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Devem ser convalidados e aproveitados os atos realizados para instrução ou deflagração de licitação ou contratação, inclusive na facultativa ou necessária transição da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/2021.

2. Cabe ao gestor verificar a possibilidade, no caso concreto, sendo preferível o aproveitamento e aperfeiçoamento, com os eventuais complementos dos atos realizados na etapa preparatória, com especial atenção para a pesquisa de preços, sempre também considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, mesmo que envolva modificação no termo de referência ou documento equivalente.

3. Imperioso ressaltar que este aproveitamento dos atos não descumpra o §2º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

4. A não disponibilização de modelos padrões de Termos de Referência, nos termos do inc. II do art. 35 c/c o §2º do mesmo artigo, ambos do Decreto Distrital nº 44.330/2023, não obsta a continuidade da instrução pela Lei nº 14.133/2021.

5. A não utilização de modelo já consolidado, deve ser justificada sob pena de ofensa ao princípio da eficiência.

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSDF Nº 594, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua 511ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2023, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Orgânica do Distrito Federal, pela Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, pela Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, Decreto nº 39.415, de 30 de outubro de 2018, Resolução nº 453, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de 10 de maio de 2012 e Resolução CSDF nº 522 -

Regimento Interno do Conselho de Saúde do Distrito Federal, de 09 de julho de 2019, publicada no DODF nº 139, de 25 de julho de 2019, e pelo artigo 1º, inciso II do Decreto nº 39.546, de 2019 do Regimento Interno da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, e ainda;

Considerando os art. 196, art.197, art. 198 nos incisos II e III, art. 199 no parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988;

Considerando os art. 204 no parágrafo segundo, art. 205 nos incisos I e II e art. 206 parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal;

Considerando o Memorando nº 60/2023 da Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde, de 22 de março de 2023, no qual menciona análise externa que aponta algumas situações a impactarem diretamente nas ações propostas para dirimir a escassez dos profissionais Anestesiologistas, citando como exemplo, a inserção no mercado de cooperativas de Anestesiologia;

Considerando que o tema da contratação de serviços de Anestesiologia tem sido sensível no cenário nacional, com Ações Cíveis Públicas, em estados como Paraná, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul, relacionadas à prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial na prestação de serviços de Anestesiologia, com prejuízos irreparáveis ao Estado;

Considerando o Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no qual o Tribunal do Conselho condenou uma cooperativa e três clínicas por infrações à ordem econômica no mercado de prestação de serviços de Anestesiologia no Rio Grande do Sul, a partir de representação da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul do Ministério Público Federal (MPF/RS). O processo destaca que as clínicas agiram de maneira coordenada para fixar preços e condições de oferta de procedimentos anestesiológicos a hospitais e operadoras de planos de saúde. A cooperativa, por sua vez, atuou na promoção e coordenação de processos de negociação coletiva, influenciando o comportamento de seus associados e favorecendo o cartel. Publicado em 26/08/2020 00h00 e atualizado em 31/10/2022 12h43, no site gov.br link: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-condena-cartel-no-mercado-de-servicos-de-anestesiologia-no-rs>;

Considerando que se observa um desafio em âmbito nacional, que aponta a necessidade de ações advindas de outras instâncias de âmbito Federal, incluindo o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Saúde, visando equalizar esta situação que impacta sobremaneira o Sistema Único de Saúde;

Considerando as principais ações empregadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos últimos anos, no sentido de ampliar os serviços de Anestesiologia - convocação de todos os aprovados nos dois últimos concursos, mudanças de especialidade para Anestesiologia, retorno de servidores cedidos ao IGES-DF e concessões de ampliação de carga horária para 40h a todos os requerentes – que infelizmente não resultaram em impacto significativo na fluidez da demanda reprimida em cirurgias eletivas, persistindo o déficit de 2.661 horas para o funcionamento da totalidade de salas de centro cirúrgicos;

Considerando o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas (PNRF), instituído por meio da Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, que repassará recursos federais ao Distrito Federal. Contudo, o Programa Nacional não prevê destinação de recursos federais específicos para procedimentos de Anestesiologia;

Considerando que as recentes deliberações do Conselho de Saúde do Distrito Federal, tem caráter excepcional e com tempo determinado de um ano, prorrogável estritamente